

Projeto de Lei nº009, de 05 de abril de 2021.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora no Município de Angical do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Angical do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município de Angical do Piauí, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;
 - II – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incomodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem estar da coletividade;
 - III – zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de 200 (duzentos) metros;
 - IV – zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;
- 

- V - horário diurno: o período compreendido das 7:00 horas às 12:59 horas; horário vespertino: o período compreendido das 13:00 horas às 18:59 horas; e horário noturno: o período compreendido das 19:00 horas às 22:00 horas;
- VI – decibel (dD): unidade de intensidade física relativa do som;
- VII – nível de som ou acústico dD(A): intensidade do som medida na curva de ponderação a, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de normas Técnicas – ABNT;
- VIII – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;
- IX - veículos de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados pra instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelhos de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;
- X – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;
- XI – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas shows em geral;
- XII – trio elétrico: veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;
- XIII – ponta de energia ou ponta de luz: qualquer tomada com carga e corrente elétrica de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não;
- XIV- estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.
- 

TÍTULO II DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS

Capítulo I

Dos níveis máximos de sons e ruídos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão aos seguintes níveis conforme as zonas abaixo especificadas e previstas no regulamento desta Lei:

I – Nas Zonas Sensíveis:

- a) 45 dD (quarenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 40 dD (quarenta decibéis) vespertino;
- c) 35 dD (trinta e cinco decibéis) noturno;

II – Nas Zonas Residenciais;

- a) 55 dD (cinquenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 50 dD (cinquenta decibéis) vespertino;
- c) 45 dD (quarenta e cinco decibéis) noturno.

III – Nas Zonas Mistas:

- a) 65 dD (sessenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 55 dD (cinquenta decibéis) vespertino;
- c) 45 dD (quarenta e cinco decibéis) noturno.

IV – Nas Zonas Industriais:

- a) 65 dDa (sessenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 65 dDa (sessenta e cinco decibéis) vespertino;
- c) 60 dDa (sessenta decibéis) noturno.

Capítulo II

Disposições Especiais

Seção I

Dos Sons Produzidos em Logradouros Públicos Para Fins de Anúncios e Propagandas

Art. 4º Será permitida a emissão de sons em logradouros públicos transmitidos por sistema sonoro instalados em estabelecimentos e veículos automotores ou não, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:00 às 21:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 3º Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Seção II

Dos Sons Produzidos em Logradouros Públicos Para Fins de Lazer e Divertimento

Art. 5º Será permitida a emissão de sons em logradouros públicos transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 3º desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados no licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotivos com níveis superiores aos indicados no art. 3º, I, desta Lei.

Seção III

Dos Sons e Ruídos Oriundos da Construção Civil

Art. 6º Os sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis estacionárias ou automotoras, terão os seguintes níveis máximos de sons permitidos:

- I – nas zonas sensíveis: 55 dD (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dD (cinquenta decibéis) nos horários vespertino e noturno;
- II – nas demais zonas: 65 dD (sessenta e cinco decibéis) no horário diurno e 60 dD (sessenta decibéis) nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo único. Será permitida a emissão de sons produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, pública ou particular, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do Município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água, e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infraestrutura da municipalidade, independente de horário, zona de uso e níveis de sons e ruídos que emitirem.

TÍTULO III

DOS SONS E RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS ÀS PROIBIÇÕES OU LIMITAÇÕES DESTA LEI

Art. 7º Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I – sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimento ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;
- II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;
- III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horários e com carga previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal;
- IV – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

V – bandas de músicos ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume em local e horários previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal;

VI – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais de igrejas ou templos religiosos;

VII – máquinas e equipamentos ou aparelho de alarme eletrônico que, por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores, impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão ocorra em intervalos não inferior a 40min (quarenta minutos) e com duração acima de 10s (dez segundos).

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA, DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA, DA MEDIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I

Da Competência

Art. 8º À Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal competente, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei de Política Municipal de Meio Ambiente e outros regulamentos, compete:

I – aplicar as normas constantes desta Lei; implementar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;

II – proceder com o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta decorrência de infrações cometidas;

X

III – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

IV – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;

V – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos federal, estadual e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;

VI – limitar a implantação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, fábricas, metalúrgicas, marcenarias, oficinas e similares, considerados efetiva e potencialmente produtores de sons e ruídos com altos níveis de frequência, volume, intensidade e duração prolongada, capazes de afetar e ofender a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar da coletividade, nas zonas sensíveis e unidades residenciais, observada a legislação pertinente e os padrões e critérios de níveis acústicos estabelecidos nesta Lei;

VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das

condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei;

VIII – comunicar ao Órgão do Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia autenticada da notificação acústica nos padrões, critérios níveis de sons fixados nesta Lei;

IV – disponibilizar à população linha telefônica para centralizar o recebimento de denúncias de prática de poluição sonora e manter banco de dados sobre penalidades aplicadas e respectivos infratores para averiguação de reincidência e estatística.

Capítulo II

Do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades que emitem ou utilizem fontes sonoras potencialmente causadoras de poluição sonora, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de

X

causar nas pessoas sensação sonora de incômodo e irritação ou perturbar o sossego da coletividade, no Município de Angical do Piauí, dependerão de prévio licenciamento ambiental, por órgão municipal competente, para uso de fonte emissora de sons e ruídos, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças legais exigíveis.

§ 1º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive os destinados para lazer e cultura, reuniões e hospedagens, e institucionais de qualquer espécie e natureza que produzam máquinas e equipamentos causadores de poluição sonora com transmissão ao vivo, mediante sistema de ampliação sonora, obrigam-se a dispor de tratamento e condicionamento acústico que limite ou minimize a propagação do som para o exterior, nos padrões e níveis fixados nesta Lei.

§ 2º O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, para os estabelecimentos de que trata o parágrafo antecedente, será instruído com os documentos exigíveis pela legislação em vigor, acrescido das seguintes informações e documentos:

- a) tipo de atividade dos estabelecimentos e descrição dos equipamentos produtores de sons e ruídos utilizados;
- b) zona de uso e níveis máximos de sons e ruídos;
- c) capacidade máxima de lotação do estabelecimento e horário de funcionamento;
- d) estudo e diagnóstico de impacto acústico ambiental da área e local onde a atividade é exercida e comprovação da existência de tratamento acústico mediante laudo técnico de responsabilidade do interessado; e vistoria do órgão competente do Executivo Municipal, mediante aferições de níveis de sons e ruídos, na forma e nos termos definidos nesta Lei;
- e) alvará de localização e funcionamento;
- f) certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa com a Fazenda Municipal.

§ 3º O laudo técnico de que trata a alínea "d" do § 2º, deste artigo, dentre outras exigências e requisitos legais, constará obrigatoriamente:

- a) relatório assinado por profissional qualificado e habilitado, contendo descrição detalhada do projeto acústico instalado no nível do imóvel ou estabelecimento, instruído com plantas topográfica e relação do material utilizado e suas características e capacidade de isolamento acústico, bem como avaliação e levantamento sonoro em áreas de maior impacto acústico mediante testes reais de mediação de níveis de sons

X

e ruídos, com apresentação dos resultados obtidos de perda de transmissão ou isolamento;

b) descrição das medidas implementadas e alternativas com identificação, análise e previsão de impactos sonoros significativos, positivos e negativos para o meio ambiente.

§ 4º Quando se trata de estabelecimento de pequeno porte, supre as exigências do laudo técnico de que trata o § 3º, para fins de licenciamento, a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal que atesta a adequação dos níveis de sons e ruídos emitidos com os padrões e limites estabelecidos nesta Lei, verificados através de medição efetuada na forma do art. 15, e, assinado pelo responsável legal do estabelecimento, Termo de Declaração, de que aceita as condições e os níveis máximos de sons para o local fixado no Alvará.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 10. O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em veículo automotor ou não, para os fins de que trata o art. 4º, desta Lei, será instruído com as seguintes informações e documentos:

- I – descrição e listagem dos equipamentos produtores de sons e ruídos instalados;
- II – certificado de registro e licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é o proprietário do veículo e da fonte sonora objeto do licenciamento;
- III – certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa do interessado junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Quando se tratar de fonte sonora instalada em estabelecimentos, e para os fins previstos no art. 4º, dos equipamentos sonoros instalados, alvará de localização e funcionamento, e certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa com a Fazenda Municipal.

Art.11. O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em trios elétricos ou bandas musicais, para os fins de que trata o art. 5º, poderá ser formulado pelo proprietário das referidas fontes sonoras ou pelo produtor cultural responsável pelo evento, e será protocolado com 05 (cinco) dias de antecedência da data do evento, instruído com seguintes informações e documentos:

- I – descrição e relação dos equipamentos sonoros instalados ou utilizados;
- II – certificado de registro e licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é o proprietário do veículo e/ou do sistema de som instalado ou utilizado;
- III – local e capacidade máxima de lotação e horário do evento;
- IV – certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa do interessado com a Fazenda Municipal;
- V – declaração do proprietário do trio elétrico ou banda musical ou, se for o caso, do produtor cultural responsável pelo evento, de que aceita as condições, padrões e limites máximos de sons fixados no licenciamento para o local.

Seção III

Do prazo de validade e da cassação da Licença Ambiental

Art. 12. A Licença Ambiental terá validade de 01 (um) ano e poderá ser cassada ou revogada na vigência do prazo, nas seguintes hipóteses:

- I – mudança da razão social e da destinação de uso dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 9º desta Lei;
- II – alterações físicas do imóvel, com reformas e ampliações que reduzem o isolamento acústico.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos antecedentes, o interessado abrigar-se-á a requerer nova licença ambiental de uso de fonte sonora.

§ 2º Verificada a incidência dos incisos II e III, deste artigo, somente será concedida nova Licença Ambiental, no caso de cumprido o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 9º, desta Lei, após prévia vistoria do órgão competente do Executivo Municipal.

§ 3º O prazo de validade da Licença Ambiental de que trata o art. 11 desta Lei será, no máximo, de 05 (cinco) dias.

Art. 13. Os estabelecimentos de que trata o § 1º, do art. 9º, desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos padrões, critérios e níveis de sons e ruídos fixados nesta Lei.

Capítulo III

Da Fiscalização e da Medição dos Níveis Acústicos

Seção I

Da Fiscalização

Art. 14. A fiscalização de que trata esta Lei será executada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, admitida a delegação mediante convênio.

Seção II

Da Medição dos Níveis de Sons

Art. 15. As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º A medição dos níveis de sons e ruídos de que trata o *caput* deste artigo será feita a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§ 2º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando afastando no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

- II – multa;
- III – embargo de obra ou atividade;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;
- VII – intervenção em estabelecimento;
- VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;
- IX – restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 17. A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas prevista nesta Lei.

+

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

- I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

- I – nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II – nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – nas infrações muito graves, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos no prazo estabelecido.

Art. 20. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas consequências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do

dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 24. Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

a) pessoal do infrator;

b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;

c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;

d) dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos nesta Lei.

Art. 25. Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

X

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. O procedimento para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Posturas do Município e legislação correlata.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 05 de abril de 2021.



Bruno Ferreira Sobrinho Neto
Prefeito Municipal